

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ.

PROCESSO Nº 0173282-23.2013.8.19.0001

Autor: Valdir Zago

Réu: Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro


Entrega de Laudo pericial com Solicitação de Pagamento de Honorários

Alexandre Luiz Silva Vieira, bacharel em Ciências Contábeis conforme CRC-MG 063759/O-2 S-RJ, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe conforme folha 103, em que são partes os acima identificados, ora em tramitação nesse juízo, vem mui respeitosamente peticionar a entrega do Laudo Pericial e papeis de trabalho compostos em 07 folhas.

Vem respeitosamente solicitar que seja oficiado ao Tribunal de Justiça a entrega do Laudo Pericial para efetivação do pagamento nos molde da Resolução 03/2011.

Termos em que pede e espera deferimento.

Três Rios, 08 de Junho de 2017.



Alexandre Luiz Silva Vieira
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

PROCESSO Nº 0173282-23.2013.8.19.0001

Autor: Valdir Zago

Réu: Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro

LAUDO PERICIAL

Ação de Procedimento Ordinário – Pagamento; Índice de 11,98% / Índice URV Lei 8880/1994/Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão.

Trata-se de Ação ordinária para cobrança de diferenças remuneratórias atrasadas decorrentes de conversão salarial para URV (Unidade Real de Valor), relativo aos serviços prestados pelo Autor como servidor público estadual, com matrícula nº 00-0291740-9.

O escopo desta perícia consistiu em verificar a devida conversão em Março/1994 do valor salarial de acordo com a Lei 8.880/1994 referente a conversão do Cruzeiro Real para o Real, sendo assim passo a esclarecer:

ESCLARECIMENTOS

Este Perito calculou a conversão de acordo com o Art. 22 da Lei 8.880/1994 transcrito abaixo:

“Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei, independentemente da data do pagamento.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que se trata este artigo.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, no soldo ou salário.

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

§ 4º *As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.*

§ 5º *O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.*

§ 6º *Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.*

§ 7º *Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressos em URV serão publicadas:*

- a) *Pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;*
- b) *Pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.”*

Desta forma, segue abaixo conversão salarial:

Às fls. 338-346 foram juntadas pelo Réu as cópias dos Demonstrativos de pagamento de Salário referentes às competências de novembro/ 1993, dezembro/ 1993, janeiro/1994, fevereiro/1994, março/1994, abril/1994, Maio/1994 e Junho/1994 sendo o total dos vencimentos demonstrados a seguir:

Competência	Moeda	Total Recebido
nov-93	CR\$	80.296,86
dez-93	CR\$	80.296,86
jan-94	CR\$	130.515,56
fev-94	CR\$	285.971,47
mar-94	CR\$	288.953,47
abr/94	CR\$	694.269,77
mai/94	CR\$	953.402,96
jun/94	URV	493,98

Às fls. 347-354 foram juntadas pelo Réu as cópias dos Diários Oficiais evidenciando o calendário de pagamento do pessoal da Administração, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações referentes aos meses pertinentes ao cálculo da conversão de acordo com a Lei 8.880/1994.

Para cálculos, foi utilizada a URV do último dia do mês conforme art. 22 da Lei 8.880/1994 e demonstrado abaixo:

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

PLANILHA DE CÁLCULO SALÁRIO - LEI 8.880/94 - URV = ÚLTIMO DIA MÊS

Período	Vlr. Salário	DT PGTO	URV DIA	Qt. URV Convertidas
nov/93	80.296,86	30/11/1993	238,32	336,93
dez/93	80.296,86	31/12/1993	327,90	244,88
jan/94	130.515,56	31/01/1994	458,16	284,87
fev/94	285.971,47	28/02/1994	637,64	448,48
Média Aritmética				328,79

Valor do Salário considerando o último dia do mês para pagamento – URV 328,79.

Considerado o último dia do mês para pagamento, dividindo pela URV do dia do pagamento do salário referente as competências de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, extraindo-se a média aritmética referente ao período, apurou-se o valor de **328,79 URVs** conforme demonstrado acima e não 493,98 URVs conforme pagamento realizado em Junho de 1994, vide folha 344.

Diferença Apurada entre o Valor da Conversão e Pago de 165,19 URVs

Considerando o valor pago de 493,98 URVs (quatrocentos e noventa e três URVs e noventa e oito centavos), em junho de 1994 e o valor apurado de 328,79 URVs (trezentos e vinte e oito URVs e setenta e nove centavos), encontramos a diferença de 165,19 URVs paga a maior, conforme demonstrado abaixo:

Salário pago em Junho de 1994, quando da conversão (Fl. 344):	493,98
Salário a ser pago em Março de 1994 de Acordo com a Conversão:	328,79
Diferença em URV's:	165,19

*Valor em URV

CONCLUSÃO

Desta forma, conforme acima exposto concluo que não houve pagamento a menor por parte do Réu de acordo com o Art. 22 da Lei 8.880/1994.

Três Rios, 08 de Junho de 2017.


Alexandre Luiz Silva Vieira
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

PROCESSO Nº 0173282-23.2013.8.19.0001

Autor: Valdir Zago

Réu: Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro

Quesitos do Réu: (Fls. 299-300):

1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração do autor no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia o autor em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

Resposta: Vide Laudo Pericial.

2- Queira o Sr. Perito informar: 2.1.) quanto recebeu o autor no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

Resposta: O Autor recebeu 493,98 URVs conforme comprovante de rendimento à folha 344 e a data de pagamento foi em 15/08/1994 conforme fl. 353.

3- Com base nas parcelas que compunham as remunerações do autor, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.

Resposta: Não há nos comprovantes de rendimento rubrica referente à Abonos.

4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão das remunerações do autor para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

Resposta: Segue abaixo solicitação de acordo com a data do pagamento. Ressalto que pela data do último dia do mês de acordo com o Art. 22 da Lei 8.880/1994 está evidenciado no Laudo Pericial.

PLANILHA DE CÁLCULO SALÁRIO - LEI 8.880/94 - URV = DATA DO PAGAMENTO

Período	Vlr. Salário	DT PGTO	URV DIA	Qt. URV Convertidas
nov/93	80.296,86	13/12/1993	270,01	297,38
dez/93	80.296,86	13/01/1994	378,45	212,17
jan/94	130.515,56	10/02/1994	530,67	245,94
fev/94	285.971,47	11/03/1994	732,18	390,58
			Média Aritmética	286,52

Salário pago em Junho de 1994, quando da conversão (Fl. 240):	493,98
Salário a ser pago em Março de 1994 de Acordo com a Conversão:	286,52
Diferença em URV's:	207,46

*Valor em URV

5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se as remunerações efetivamente recebidas pelo autor, em julho de 1994, foram inferiores à remuneração que lhes seriam devidas, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

6- Resposta: Conforme demonstrado no Laudo Pericial, a remuneração recebida pelo Autor foi acima da remuneração que lhe seria devida de acordo com a Lei 8.880/1994.

Três Rios, 08 de Junho de 2017.



Alexandre Luiz Silva Vieira
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

PROCESSO Nº 0173282-23.2013.8.19.0001

Autor: Valdir Zago

Réu: Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro

Quesitos do Autor: (Fls. 293-294):

1) Como se sabe, o artigo 22 da Lei n.º 8.880/94, que prevê a regra de conversão para os servidores públicos, determina que haja a divisão do valor nominal dos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses. Assim sendo, queira o ilustre perito informar se a conversão dos proventos do autor se deu com base nas regras acima ditadas.

Resposta: Vide Laudo Pericial.

2) Queira o ilustre perito informar como foi efetuada a conversão pelos réus dos vencimentos/proventos de seus servidores.

Resposta: Vide Laudo Pericial.

3) Queira o ilustre perito informar se a regra adotada pelos réus se assemelha à regra estabelecida pela Lei n.º 8.880/94, informando ainda, se os procedimentos adotados pelo primeiro demandado ocasionaram defasagem aos rendimentos do autor.

Resposta: Vide Laudo Pericial.

4) Queira o ilustre perito informar qual foi o prejuízo suportado pelo servidor/demandante em virtude da não observância da Lei n.º 8.880/94.

Resposta: Não houve prejuízo conforme evidenciado no Laudo Pericial.

Três Rios, 08 de Junho de 2017.



Alexandre Luiz Silva Vieira
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ